



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-96/2023

EMENTA: RECURSO. PROPAGANDA IRREGULAR. DIVULGAÇÃO DE SERVIÇO NO SITE DO CRM. CONFIGURAÇÃO. PENA DE ADVERTÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL.

DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Relatório

Na origem, trata-se de representação formulada pela Chapa 3 – CRM PARA VOCÊ apontando como irregular propaganda feita pela Chapa 1 – PODE CONTAR COMIGO. Segundo alega, houve apropriação indevida do programa oficial “SOS MÉDICO”, com violação aos arts. 64 e 47.

A CRE julgou improcedente a representação, donde se destaca:

A CRE/DF, ao analisar a referida representação, decidiu não haver infração a nenhum dos dispositivos da Resolução CFM n. 2.315/2022. Portanto, a propaganda apenas divulga um recurso que o CRM/DF disponibiliza ao médico, não atribuindo benefício próprio (grifo aqui).

A Chapa 3 apresenta recurso suscitando preliminar de ausência de fundamentação e renovando as razões articuladas na representação, incluindo os seguintes pleitos:

- i. Seja notificada a Chapa 1 para remover **IMEDIATAMENTE** a propaganda irregular, levando-se ainda em conta o prazo fatal de 1 (um) dia (art. 47, § 1º, da Resolução CFM 2315/2022);
- ii. Seja aplicada a pena de impugnação (punição) da Chapa (art. 47, § 1º, da Resolução CFM 2315/2022);
- iii. Sejam impugnadas as candidaturas dos médicos agentes públicos previamente citados, por prática de conduta vedada (art. 64, I, da Resolução CFM 2315/2022)

A Chapa 1 ofertou contrarrazões, destacando: *“não existe qualquer dispositivo legal que proíba os candidatos à reeleição de mostrarem seus feitos, visando promover a candidatura da CHAPA 1 e mostrar aos médicos do Distrito Federal os motivos pelos quais se é digno da renovação dos votos de confiança”*.

É o relatório.

- Da Decisão

- Da Preliminar - Ausência de Fundamentação

A recorrente alega falta de fundamentação da decisão recorrida, com violação ao art. 489 do CPC, e art. 93, IX, da CF.

Vejamos.

A decisão da CRE entendeu não haver conduta irregular por parte da chapa recorrida, na medida em que *“a propaganda apenas divulga um recurso que o CRM/DF disponibiliza ao médico, não atribuindo benefício próprio.”*

Desse modo, não há falar-se em ausência de fundamentação. É voz corrente na Jurisprudência pátria que fundamentação sucinta e contrária aos interesses do recorrente, não equivale a ausência de fundamentação.

- Do Mérito

A parte recorrente demonstrou a veiculação da seguinte postagem/propaganda feita pela chapa recorrida, dando destaque para o serviço **“S.O.S MÉDICO”**:



Demonstrou, ainda, a seguinte veiculação no sítio eletrônico do CRM-DF:



A Chapa 01, ora recorrida, não nega que a maioria dos dirigentes da atual gestão do CRM-DF integram o seu rol de candidatos, defendendo ser regular que haja a divulgação dos seus feitos. Citam-se os seus dizeres (fls. 6-7 do pdf):

“É mister lembrar que durante a atual gestão, esta mandatária cujos candidatos à reeleição integram a CHAPA 1 - PODE CONTAR COMIGO, com a exceção de poucos dissidentes, realizou diversas ações, programas e projetos. Chegado o momento da reeleição, como perfeitamente deve ser o processo democrático, há a exposição dos feitos da gestão enquanto promoção necessária do debate em disputa pelo voto do eleitorado”.

Sendo assim, possível é a associação entre as ações publicitárias do CRM-DF e aquelas promovidas pela Chapa 01, que congrega a maioria dos seus atuais dirigentes.

Nesse ponto, merece provimento o pleito recursal, haja vista que houve, de fato, uma combinação comprovada de veiculações publicitárias de conteúdo semelhante. Houve, então, o ferimento do princípio da paridade de armas, ínsito às eleições. Mais precisamente violação ao disposto no art. 64, IV que dispõe:

*Art. 64. **Aos médicos agentes públicos, candidatos ou não**, serão proibidas as seguintes condutas que tendem a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos e chapas eleitorais, proibindo-se também, às chapas e candidatos, receberem qualquer vantagem nesse contexto:*

...

*IV - **fazer ou permitir uso promocional**, em favor de candidato ou chapa eleitoral, de distribuição gratuita de bens e **serviços de caráter social**, custeados ou subvencionados com recursos públicos.*

O caso em tela enquadra-se na hipótese normativa acima, uma vez que membros da Chapa Recorrida, incontroversamente, são os atuais dirigentes do CRM-DF. Presumivelmente controlam o conteúdo das publicações oficiais do *site* da autarquia.

Ao fazer propaganda conjugada, vale dizer: informar aos eleitores sobre os feitos da atual gestão, contando com a publicidade de conteúdo semelhante do site do CRM-DF, restou clara ofensa à vedação supracitada.

Ressalte-se que não é proibida a divulgação, por qualquer das chapas, do que se pretende fazer e entende ser o melhor para a sua campanha, mesmo que trate de atos praticados durante a gestão atual. A vedação da norma dirige-se à hipótese de a publicação oficial do CRM reverberar propaganda da chapa da situação. Aí ocorre o desequilíbrio de armas.

É precisamente o que se passa no caso em tela, em que há a divulgação do serviço S.O.S MÉDICO nas plataformas da recorrida e, paralelamente, no *site* oficial do CRM-DF. A divulgação desse serviço, no *site* da autarquia, deve ser interdita durante o período eleitoral.

Nesse sentido, dá-se parcial provimento ao recurso para se determinar ao CRM-DF que retire do seu *site* a divulgação do serviço S.O.S médico, aplicando-se pena de advertência à Chapa 1, ora recorrida, nos termos do art. 7º, §1º, VI, “b”.

- Do Dispositivo

Por todo o exposto, esta CNE decide:

- conhecer e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela Chapa 3, apenas para se determinar ao CRM-DF que retire do seu *site* a divulgação do serviço S.O.S médico, aplicando-se pena de **advertência** à Chapa 1.



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 04/08/2023, às 19:23, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0328553** e o código CRC **042BC950**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul |
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.0.000004678-7 | data de inclusão: 03/08/2023